



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093926-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente TIAGO FARIA RODRIGUES e Impetrante GILBERTO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61022

HABEAS CORPUS Nº 2093926-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Autos nº 1506943-80.2025.8.26.0228)

Juízo de Origem: 10ª Vara Criminal Barra Funda

Magistrado(a): Fernanda Helena Benevides Dias

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Impetrante: Gilberto Rodrigues da Silva

Paciente: TIAGO FARIA RODRIGUES

VISTOS.

O Advogado Gilberto Rodrigues da Silva impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de TIAGO FARIA RODRIGUES, que se encontra preso, por suposta prática do crime de roubo (Autos nº 1506943-80.2025.8.26.0228), perante o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Alega, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, a prisão preventiva do paciente restou decretada; b) por carecer, tal *decisum*, de fundamentação idônea;

e c) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia “a revogação da prisão preventiva. sem medida cautelar em razão da nulidade absoluta da r. decisão que determinou a prisão preventiva (O custodiado foi encontrado, logo depois, na posse dos bens supostamente subtraídos, circunstâncias que referendaram a presunção de Inocência do acusado); ou, subsidiariamente B) a substituição da prisão preventiva por uma medida cautelar alternativa ao cárcere. preferencialmente o comparecimento periódico em juízo (CPP, arts. 319 e 320, com redação dada pela Lei 12.403/2011).” (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 59/60) e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 65/67).

É o relatório.

Segundo se infere dos autos

originais, o paciente foi preso em flagrante em 10.03.2025 e teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte, tendo sido denunciado pela prática, em tese, de crime de roubo majorado (Autos nº 1506943-80.2025.8.26.0228), perante o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Dos autos originais, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis aos pacientes, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhes é atribuído, ainda existem fortes indícios de sua participação no delito.

Isto porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 02/07 dos autos originais, policiais militares narraram que “Durante patrulhamento de rotina, policiais

militares foram alertados via COPOM após um transeunte entrar em contato com o serviço de emergência 190 e relatar roubo em andamento na Avenida Campanella, 615, em Itaquera. O solicitante descreveu com detalhes a dinâmica do crime, informando que dois criminosos abordaram um homem, que foi levado pelos roubadores. Além disso, repassou características físicas e vestimentas dos indivíduos: um homem branco trajando camiseta bege e outro homem negro trajando camiseta azul. O denunciante também observou que os criminosos utilizavam um veículo na ação criminosa, sendo um Volkswagen Polo de placa SU07I09. Diante das informações obtidas, sobretudo havendo conhecimento do emplacamento, os policiais realizaram pesquisas pelo PROJETO RADAR, constatando que o Volkswagen Polo havia acabado de passar por radares próximos ao local onde as viaturas patrulhavam, e que no mesmo momento também passou pelos radares uma FIAT/Fiorino, havendo possível correlação entre os veículos. Pelo exposto, diversas viaturas policiais foram

empenhadas na busca pelo automóvel e pelos suspeitos. O automóvel VW/Polo foi localizado estacionado na Rua Antônio Gandini, 43, a aproximadamente cinco quilômetros do local em que a vítima foi arrebatada, porém sem ocupantes. No interior do veículo havia um carrinho de mão, comumente utilizado em entregas. Ocorre que, na rua acima, Arturo Vital, 10, os militares avistaram dois indivíduos caminhando na via, sendo que um deles demonstrou nervosismo ao visualizar a viatura, aparentando necessitar de ajuda imediata. Os militares separaram os dois indivíduos para fins de averiguação. Um deles, identificado como Filipe Elvis Barbosa De Figueirêdo, prontamente se apresentou como vítima, relatando que havia sido abordado e privado de sua liberdade pelo indivíduo que caminhava consigo na via pública, posteriormente identificado como Tiago Faria Rodrigues. A vítima narrou ainda que, no momento do assalto, estava realizando entregas na condução do seu veículo Fiat Fiorino, placa PYS9I95, sendo abordada por dois criminosos.

Na altura da Rua Comendador Palmarino Calabrez, 244, o criminoso desconhecido e não capturado, responsável pela direção da FIAT/Fiorino abandonou o veículo com as chaves na ignição e empreendeu fuga, pois o alarme do automóvel disparou, comprometendo a ação criminosa. O segundo criminoso, Tiago, encarregado pela restrição da liberdade da vítima, foi capturado. Nenhum pertence foi subtraído, pois tanto a FIAT/Fiorino e a carga, composta por gêneros alimentícios diversos avaliados em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), foram recuperados e restituídos aos proprietários. No momento da abordagem policial, Tiago Faria Rodrigues confessou seu envolvimento no crime, afirmando, inclusive, que havia alugado o VW/Polo utilizado no roubo, em nome próprio. Em declarações, a vítima Filipe Elvis Barbosa De Figueirêdo, informou que no momento do crime realizava entregas com seu veículo FIAT/FIORINO, placa PYS9I95, transportando gêneros alimentícios avaliados em aproximadamente R\$ 8.000,00. Após efetuar uma entrega e retornar ao veículo para

prosseguimento, foi surpreendido por dois indivíduos que se aproximaram pelas laterais do carro, cada um na altura dos vidros. Os criminosos anunciaram que queriam apenas a carga. Um deles, identificado como "alemão", de pele branca e olhos claros, ordenou que a vítima passasse para o banco do passageiro, assumindo a direção do veículo. O segundo criminoso, de pele negra, abriu a porta, retirou um carrinho de entregas pertencente à vítima e fugiu. A vítima permaneceu sob o poder de "alemão" por aproximadamente quinze minutos, período em que o roubador manteve contato frequente com o comparsa. O declarante não conseguiu visualizar a existência de outro veículo envolvido na ação criminosa. Em dado momento e em local desconhecido, o declarante foi compelido a desembarcar do veículo, ficando, desta vez, sob a vigilância do outro roubador, indivíduo que havia pegado o carrinho no banco do passageiro. "Alemão" tomou rumo ignorado na condução da FIAT/Fiorino, possivelmente para a retirada da carga. A vítima caminhou pela via pública com

o outro roubador, posteriormente identificado como Tiago, por cerca de dez minutos. Durante esse percurso, "Alemão" avisou a Tiago que o alarme da FIAT/Fiorino havia disparado na via pública. A vítima então explicou que trazia em seu bolso um dispositivo de sensor de presença, e que, quando o veículo se afastou o alarme foi disparado. "Alemão" informou que retornaria para pegar o controle. Antes de sua chegada, a Polícia Militar interveio, resgatou a vítima e prendeu o criminoso Tiago. Minutos depois, a FIAT/Fiorino foi encontrada intacta, com toda a carga preservada. No distrito policial, a vítima teve seu veículo restituído."

Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

O crime em apreço (roubo

majorado) reveste-se de particular gravidade, o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

A esta altura, insta frisar que que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante - ser o paciente primário, possuir bons antecedentes e residência fixa - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

Outrossim, no que concerne à

suposta carência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, razão também não assiste ao impetrante.

Depreende-se dos autos originais que referida decisão (fls. 44/46) evidenciou a necessidade da segregação provisória do paciente, eis que, conforme bem sopesado pelo MM. Juízo a quo: *“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de ROUBO MAJORADO (artigo 157, §2º, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisãoem Flagrante de fls. 01, Boletim de Ocorrência de fls. 02/07, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/18, bem como pelos Termos de Declarações de fls. 08/13. Na delegacia, o autuado permaneceu em silêncio (fls. 14). É caso, pois, de flagrante presumido ou assimilado, a teor do art. 302, IV, do CPP. O custodiado foi encontrado, logo depois, na posse do(s) bem(ns) supostamente subtraído(s), circunstâncias que referendaram a presunção da autoria delitiva. Consoante entendimento*

doutrinário e jurisprudencial, a designação “logo depois” não estabelece lapso temporal rígido. Ao revés, refere a decurso de tempo razoável entre a prática delitiva e a prisão em flagrante. Neste sentir, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DIREITO PROCESSUAL PENAL. (...) AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FLAGRÂNCIA PRESUMIDA. (...) 2. “Considera-se em flagrante delito quem: (...) IV é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”(Código de Processo Penal, artigo 302, inciso IV). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que a expressão “logo depois”, constante no inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal, deve ser lida como tempo razoável, não havendo cogitar, pois, em intervalo temporal fixo a configurar o estado de flagrância. 4. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 49323/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª. Turma, j. 09/05/06, v.u.).No caso

em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de roubo majorado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. O certo é que cabe aqui, efetivamente, a tutela da sociedade, considerando a gravidade CONCRETA do delito e a periculosidade aferida pelas circunstâncias da ação: conduta cometida mediante grave ameaça e/ou violência contra a vítima, em concurso de pessoas, com superioridade numérica de agentes (facilitando a prática delitiva e inviabilizando qualquer possibilidade de defesa da vítima), além do delito ter sido realizado com restrição de liberdade da vítima, o que demonstra a ousadia da conduta do custodiado e confere hediondez ao delito. Muito para além de suposta gravidade abstrata, trata-se de empreitada criminosa que faz alastrar a sensação geral de insegurança, fustigando severamente a tranquilidade e a paz social, que só poderão ser

reestabelecidas pela segregação cautelar (há claro risco na liberdade prematura) quem se dispõe a ameaçar outro ser-humano para obter lucro patrimonial (sem causa jurídica - de forma ilícita) sinaliza oferecer risco social elevado, impondo a necessidade imperiosa de custódia cautelar para tutelar a ordem pública. Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis (primariedade) não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a

custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.”

Portanto, descabido falar-se, na espécie, em decisão não fundamentada.

Cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator